



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-082598/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA

ASSUNTO: SMMA - PREGÃO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS VEGETAIS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ENTULHOS  
PARECER Nº: 1902/2026

**À PGM/NAJ-LC**

**E após**

**À SMMA-OS,**

ADMINISTRATIVO. COLETA RESÍDUOS VEGETAIS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ENTULHOS. ÁREA II. SERVIÇOS CONTÍNUOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14133/21 E REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. ORIENTAÇÕES. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

**DA CONSULTA**

1. Trata-se de requerimento de análise e aprovação jurídica do procedimento relativo ao Edital de Pregão, na forma eletrônica, destinada a ampla participação, mov.23.2, que tem por objeto a **EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS VEGETAIS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ENTULHOS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA (ÁREA II), SOB ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, DA SMMA.** A presente licitação será na modalidade pregão, na forma eletrônica, menor preço, modo de disputa aberto, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, com valor global máximo estimado de R\$ 14.924.509,44 (quatorze milhões, novecentos e vinte e quatro mil quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme autorização para licitar nº 1855 (mov. 15.1).

2. O prazo de vigência será de 01 (um) ano contado da data indicada na Ordem de Serviço.

**DO RELATÓRIO.**

Assinado eletronicamente em 02/06/2026 às 15:10:49 por Christiane da Silva Dalvi.

Assinado eletronicamente em 02/06/2026 às 16:07:14 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

3. Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda, mov.2.1;
- b) Portaria nº03/2026-SMMA, de designação de agentes de planejamento, mov.2.2;
- c) Portaria nº33/2024-SMMA, de subdelegação de competências aos Superintendentes e Diretores, mov.2.3;
- d) Ofício nº 15/2026 – MALP, referente a Procedimento para Formalização de contratação de obras/serviços de engenharia, mov.5.1;
- e) Estudo Técnico Preliminar assinado por engenheira e por agente de planejamento, tendo a autoridade competente autorizado a continuidade dos procedimentos para a contratação pretendida, *relacionamentos [protocolo nº01-082.623/2026, mov.2.1]*;
- f) Indicação, pelo Sr. Superintendente, de gestor, fiscal e suplentes, com as respectivas ciências, mov.5.3;
- g) Anexos do Termo de Referência, mov.5.6;
- h) Orçamentos, cotações e CCTs, movs.5.14 a 5.19;
- i) ARTs ETP, TR e orçamento, movs.5.22 e 5.23;
- j) Informação nº419/2026-FECCAP, mov.7.1;
- k) Anexos do Termo de Referência, mov. 9.1;
- l) Formulário de autorização para licitar, mov. 11.1;

Assinado eletronicamente em 02/06/2026 às 15:10:49 por Christiane da Silva Dalvi.

Assinado eletronicamente em 02/06/2026 às 16:07:14 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**  
Trabalhamos  
juntos.

- m) Autorização para Licitar, mov.15.1;
- n) Portaria nº29/2026-SMMA, de designação de agentes operadores do certame, mov.19.1;
- o) Justificativas e declarações gerais, mov.19.2, contendo: levantamento da demanda; previsão no PCA da SMMA e consonância com a LOA; declaração de não restrição à participação e suficiência dos documentos técnicos; ETP; justificativa da contratação do objeto; termo de referência; competência para licitar; declaração de bem público; declaração de ajuste vigente; justificativa para a indivisibilidade do objeto; justificativa complementar sobre a não inclusão de todos os itens e serviços de forma global (divisão do território municipal em 4 áreas); justificativa relativa à Lei Complementar nº123/2006; justificativa complementar sobre eventual duplicidade de contratação do mesmo objeto; critérios de sustentabilidade e atendimento aos arts.14 e 15 do Decreto Municipal nº1206/2023; justificativa para a modalidade de licitação e de serviços comuns de engenharia; justificativa para o critério de julgamento "menor preço" e do menor dispêndio para a administração; justificativa para o critério de aceitabilidade dos preços; utilização dos critérios e ficha de avaliação de desempenho de serviços; declaração de preço de mercado e fonte de recursos; declaração de dedicação exclusiva de mão de obra; justificativa dos veículos, equipamentos, ferramentas e demais materiais exigidos; justificativa do veículo para fiscalização; justificativa dos equipamentos de comunicação; justificativa dos prazos do contrato; justificativa quanto ao regime de execução "empreitada por preço unitário"; justificativa da exigência de qualificação técnica; declaração sobre a não obrigatoriedade de visita técnica; justificativa da habilitação econômico-financeira; justificativa para a vedação de participação de consórcio de empresas; justificativa para a exigência de garantia contratual; justificativa para a subcontratação; justificativa sobre a vedação do somatório de atestados em períodos concomitantes para a comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa; orçamento; minuta de contrato, indicação de gestor e suplente; indicação de fiscal e suplente; justificativa para o encaminhamento à FECCAP; justificativa relativa ao CGRF; autorização para licitar ou dispensar; declaração quanto ao atendimento aos requisitos dos incisos XXIV, XXV e XXVI do art.6º da Lei Federal nº14133/2021.
- p) Anexos do Termo de Referência, mov.19.5;

Assinado eletronicamente em 02/06/2026 às 15:10:49 por Christiane da Silva Dalvi.

Assinado eletronicamente em 02/06/2026 às 16:07:14 por Ricardo Luiz Palazzi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

q) Planilha de custos devidamente assinado pela responsável por sua elaboração, mov. 19.6 a mov. 19.9;

r) Declaração de preços de mercado, mov.19.10;

s) Justificativas e declarações do orçamento, mov.19.11;

t) Termo de Referência, mov. 22.1;

u) Minuta de contrato, mov.22.3;

v) Minuta de Edital, mov.23.2.

**DA ANÁLISE JURÍDICA.**

4. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/2023, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/2021:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III- (VETADO).*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**  
Trabalhamos  
juntos.

5. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

6. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata da **EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS VEGETAIS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ENTULHOS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA (ÁREA II), SOB ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA, DA SMMA**

7. Em conformidade com o art. 6º, XLI da Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seus art.40 e 42, assim dispôs:

*Art. 40. A modalidade de licitação pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

*Art.42 Os serviços de engenharia serão licitados na modalidade pregão, desde que os órgãos técnicos atestem que se trata de serviços comuns.*

8. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/2021, isto



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

8.1. Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021.

Das descrições do objeto contidas nos autos, o agente de planejamento afirma que o objeto não se enquadra nos conceitos de serviços especiais definidos na Nota Técnica IBR 001/2021 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas - IBRAOP, referindo-se a serviços comuns de engenharia, mov.19.2 (tópico 10.1). Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q).

8.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”*. Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria serviço especial de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

8.3. Há de se apontar, ainda, que a definição como serviço comum de engenharia e, não, como serviço especial de engenharia, implica na diferenciação quanto aos prazos de divulgação do Edital, nos termos do art.55, II da Lei Federal nº14133/2021.

9. Em sendo serviço comum de engenharia, cujo critério de julgamento é o menor preço, a modalidade pregão é a adequada.

10. Observa-se, igualmente, que o pregão será realizado na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/2023, a seguir transcrito:

*Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial,*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.*

*§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.*

*§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).*

11. Conforme o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão deverá seguir o rito procedimental a que se refere o art.17 do referido diploma legal, observando-se, ainda, as disposições contidas nos arts.46 e ss do Decreto Municipal nº385/2023.

12. O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/2021 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/2023, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

13. O regime de execução dos serviços foi definido no Termo de Referência, mov.22.1, tópico 21, como empreitada por preço unitário, encontrando respaldo no art.46, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/2023. Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

(...)

*37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

38. *Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.*

[...]

40. *Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.*

41. *Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.*

14. Neste ponto, também foi juntada declaração técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, no mov.19.2, tópico 18. Vejamos:

(...)

*Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.*

*Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.*

*Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.*

*§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos.*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

15. O critério de julgamento foi definido como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 11, II do Decreto Municipal nº 385/2023, estando previsto no tópico 11 do Termo de Referência, mov.22.1, e justificado no mov.19.2 (itens 10.2 e 10.3).

16. O critério de aceitabilidade de preços deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, no tópico 11 do Termo de Referência (mov.22.1), conforme declarado no mov.19.2 (item 10.4), em atendimento ao art. 65 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.

17. Quanto a divisibilidade do objeto, foi anexada justificativa para a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov.19.2 (item 8.1), bem como quanto ao critério para a divisão do território do Município em quatro áreas, licitadas em pregões distintos, informação de competência do setor técnico responsável.

17.1. Observa-se que a decisão acerca da divisibilidade do objeto envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

17.2 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

17.3. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.

Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU (Acórdão TCU nº 1972/2018 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman, 22/08/2018), sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens:

*“30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.”*

17.4. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

### **Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual**

18. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

19. O art. 18 da Lei Federal nº14.133/2021 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

20. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2.193/2023 (competências).

21. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº 700/2023 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/2023 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/2023 (modalidades licitatórias).

22. Observa-se a juntada das Portarias relativas à subdelegação de competências aos Superintendentes e Diretores, à designação de agentes de planejamento, bem como de designação de agentes de contratação, conforme apontado no relatório (tópico 3 deste opinativo), a fim de comprovar a competência para a prática dos atos no procedimento licitatório em conformidade com o Decreto Municipal nº2193/2023.

23. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

24. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

25. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório, em especial, citamos:

25.1. Houve apresentação de análise de riscos, tópico 25 do TR, mov.22.1;

25.2. Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal n.º 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter matriz de riscos nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento. No caso destes autos, tal matriz não foi apresentada.

25.3. Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, conforme mov. 22.1, tendo sido ainda explicitada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

**Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.**

26. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

27. No art. 30 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/pretenção.

28. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios não sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do art.18 da Lei Federal nº14133/2021, quais sejam:



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*\*descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; \*estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; \*estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; \* justificativas para o parcelamento ou não da contratação; \*posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

29. Infere-se dos autos, relacionamentos, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente, os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem análise de seu mérito.

30. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/2023.

31. Em se tratando de serviço de engenharia, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/2023 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

32. No caso em exame, foi anexada ART relativa a sua elaboração, mov.5.22, em nome da engenheira responsável e subscritora do ETP.

**Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.**

33. Foi apresentada justificativa para a necessidade de contratação no ETP, *relacionamentos*, e Termo de Referência, mov.22.1.

34. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

**Da adequação orçamentária.**

35. O art. 150 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

36. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual da SMMA, conforme declarado no mov.19.2 e no Termo de Referência, mov.22.1 (item 1.3).



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

37. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov.15.1.

**Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.**

38. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/2023 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

39. Quanto ao referido documento técnico constante no mov. 22.1, observa-se que foi assinado pelos engenheiros responsáveis por sua elaboração, pelo agente de planejamento e aprovado pelo Sr. Superintendente de Controle Ambiental, conforme autoriza a Portaria nº33/2024-SMMA, contemplando os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados;

40. Verifica-se, ainda, que a agente de planejamento, no mov.19.2 (tópicos 3 e 19), declarou, expressamente, que os elementos descritos no Termo de Referência e os parâmetros de qualificação técnica fixados no Edital são necessários suficientes e pertinentes a execução do objeto licitado, assegurando que as exigências formuladas não restringem, nem limitam a competitividade, bem como que contempla os elementos elencados nas alíneas do inciso XXV do art.6º da Lei Federal nº14133/2021.

41. Conforme declaração do agente de planejamento, mov.19.2 (itens 13, 15, 17.1, 19 e 25) os serviços de engenharia a serem contratados são contínuos, com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

42. Analisado o Termo de Referência anexado ao mov.22.1 verifica-se que atende formalmente às disposições legais, estando o objeto da licitação legalmente descrito, fornecendo as informações necessárias e satisfatórias aos participantes do procedimento licitatório, com as seguintes ressalvas:



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**  
Trabalhamos  
juntos.

a. A justificativa para os veículos de fiscalização constante de mov.19.2 (tópico 15), deverá ser ratificada pela autoridade da SMMA. Alerta-se para o alto risco de tal prática, uma vez que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.433/209, ao analisar um edital de licitação, considerou irregular a exigência de que a empresa contratada fornecesse veículos para a fiscalização do contrato por parte da Administração. A Corte de Contas determinou a exclusão dessa exigência do edital;

b. Pondera-se quanto a pertinência da manutenção do tópico 32 do TR, considerando o objeto da contratação, alertando-se quanto ao **Prejulgado nº 22 do TCE-PR3**, que estabelece regras sobre a amostra exigida.

### Do orçamento estimado

43. As Planilhas de Custos/Orçamento estimativo, com identificação e assinatura da autora técnica e respectiva ART foram anexados, conforme relatório deste parecer.

44. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/2023. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados e a compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1206/2023.

45. Nos movs.19.10 e 19.11, foi anexada a Declaração de Preços de Mercado e a Declaração da orçamentista, em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos e tabelas oficiais utilizadas, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 384/2023 e 1206/2023, bem como Instrução Normativa nº03/2023-SMF para as composições de custos.

45.1. O Decreto Municipal nº1206/2023 traz as diretrizes para busca do valor estimado, sendo que o SINAPI foi citado, assim como tabelas de órgãos



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

oficiais, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, os quais devem ter sido observados pela área técnica.

45.2. Extrai-se das declarações da orçamentista, movs.19.10 e 19.11, a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos, a justificativa para a utilização ou não dos demais critérios, a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado e com a legislação aplicável.

45.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/2023, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

45.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

46. Se existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/2023, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, se for o caso.

47. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, as datas de pesquisas e consultas à fornecedores e a adequação da metodologia empregada aos ditames legais, para estimar os custos unitários da



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

### **Da minuta de Edital**

48. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

49. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de pregão eletrônico de mov.23.2, os quais passamos a analisar.

50. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme § 3º do citado art. 25.

### *Da convocação.*

51. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de pregão na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

52. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

53. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

54. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**  
*Trabalhamos juntos.*

55. Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo **de 10 (dez) dias úteis** contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP, e-compras do Município de Curitiba, no Diário Oficial do Município, no Portal de Transparência do Município de Curitiba e Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/2021 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, art. 40, §1º do Decreto Municipal nº700/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº1242/24, disposição esta reafirmada pelo Acórdão nº 1516/2024 do Pleno do TCE Paraná.

### *Da definição do objeto.*

56. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

56.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

### *Do critério de julgamento.*

57. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo menor preço, no tópico 14 da minuta de Edital. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/2023.

### *Do Critério de Aceitabilidade de Preços.*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**  
Trabalhamos  
juntos.

58. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital deve indicar de maneira obrigatória o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição do item 13.6 e seguintes da minuta.

59. Vejamos a Lei 14.133/2021:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)*

59.1. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

60. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

*Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)*

61. Consta em minuta de Edital a menção a valor máximo estimado. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/2021 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

62. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

63. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos tópicos 12 a 14.

63.1. Consta na minuta de edital, a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023, referente a exigência de apresentação da composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.

64. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta, item 13.4.

### *Da Habilitação.*

65. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

66. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

67. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

68. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 2051/2025 (alterado pelo 707/2026), 1.206/2023 (arts. 47 a 54), 385/2023 (arts.109 a 113) e 388/2023.

69. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no tópico 15 - DA HABILITAÇÃO.

70. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/2023, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, o que restou expressamente consignado no item 15.1 do Edital.

71. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída por outros meios hábeis para comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico, com a Relação de Fornecedores disponibilizado pelo Portal e-Compras, item 15.2.6.1. Neste ponto, orientamos que conforme Decreto Municipal regulamentador n.º 388/2023 devem ser seguidas as regras de registro previstas na referida normativa:

*Art. 4º O Cadastro de Fornecedores será efetuado em etapas no Portal de Compras do Município de Curitiba: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br> e estará unificado com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

*Parágrafo único. Para participação nos procedimentos eletrônicos de contratação municipal decorrentes de procedimento licitatório ou*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*contratação direta, o interessado deve estar cadastrado, nos termos deste decreto.*

72. No tocante à habilitação técnica as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de Referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/2021 e Decretos Municipais nº1.206/2023 e 2051/2025, alterado pelo 707/2026.

73. Repita-se que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/2023.

74. Referente à qualificação técnica profissional e operacional (item 15.2.2) observa-se que foi indicado no edital parcelas de devem ser de maior relevância do objeto se respeitando a indicação do limite máximo de até 50% do total a ser contratado. Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o art.49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, portanto, a justificativa técnica que embasou tal exigência se encontra na declaração de mov.19.2 (tópico 19).

75. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/2023 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de*



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

76. Recomenda-se, como dito, que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), demonstrando justificadamente e complementarmente nestes autos, que os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital são necessários,



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

77. No tocante à qualificação econômico-financeira, item 15.2.7 do Edital, foi declarado que as exigências dispostas em edital são suficientes para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e são os usualmente adotados pelo setor de cadastro do Município, mov.19.2 (tópico 21).

78. Ainda, deve constar em minuta de edital, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.* Tal disposição encontra-se no item 15.2.7.2.9 da minuta de Edital.

### *Dos recursos.*

79. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no tópico 16 da minuta de Edital.

### *Das Penalidades.*

80. Constam no tópico 26 da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

### *Da fiscalização e gestão.*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

81. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no tópico 19 do Edital.

*Da entrega do objeto.*

82. O tópico 21 do Edital, tratou das especificações sobre a entrega do objeto remetendo ao Termo de Referência, anexos e sub anexos.

*Condições de pagamento.*

83. No tópico 22 do Edital constam as condições de pagamento.

*Outras observações.*

84. As condições para as alterações contratuais e para as alterações de preços são tratadas no tópico 23.

85. Ainda, consta na minuta de edital, no item 12.16 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

86. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/2021 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

86.1. Vejamos:

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

*II- no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)*

86.2. Infere-se da minuta de Edital que o valor da licitação supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto **não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006**, podendo, porém, as MEP's participarem dos procedimentos licitatórios. Vejamos o Decreto Municipal n.º 962/2016, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº387/2023:

(...)

*Art. 15. As MEP´s poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n).*

87. *Analizada a minuta de Edital constante de mov.23.2 ressalva-se:*

*a. Sugerimos a inclusão da descrição mais detalhada dos bairros que compõem a Area II, tal qual constou na minuta de contrato, ao menos como subitem 6.1.1;*

*b. renumerar o subitem 15.2.7.2.11, para 15.2.7.2.7.*

**Da minuta de contrato**



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

88. Consta minuta de contrato, anexo III da minuta de edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido - com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação/revisão com as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

### **DA CONCLUSÃO.**

89. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

90. Oportuno, ainda, que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal n.º 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, e o envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação, bem como para as medidas administrativas necessárias, e em seguida, que se promova o encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital, com a determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, que seja providenciada a publicação do edital.

91. No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal n.º 385/2023, devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa n.º 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal n.º 329/2021.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

92. No tocante à publicidade do certame, ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, bem como dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a devida publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os arts. 25, §3º, 54, *caput*, e §1º, e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os dispositivos referentes dos Decretos Municipais nº. 700/2023 e nº. 385/2023.

93. Registre-se que o Decreto Municipal nº 1242/2024 alterou o art. 16, §1º, do Decreto Municipal nº 385/2023 para prever que:

*Art. 16.*

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

94. Por fim, pontua-se que a publicação do ETP deve ocorrer nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº. 383/2024, com redação dada pelo Decreto Municipal nº. 1242/2024.

95. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMMA nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

96. Cita-se, por fim, o art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023, que assim dispõe:

*“Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato,*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO  
ESPECIALIZADO EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

***convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”***  
**(Grifamos)**

**RESUMO DAS RESSALVAS E ALERTAS:**

**a) 42. Adequações ao Termo de Referência;**

**b) 87. Adequações do Edital;**

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

**Christiane da Silva Dalvi**

*Procuradora do Município*

*Matrícula 146723*

*OAB/PR 53.529*

**Ricardo Luiz Palazzi**

*Procurador do Município*

*Matrícula 161.380*

*OAB/PR 56.890*